

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.09.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 7 - 1

04/08/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 684-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S) (ES) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS
GERAIS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SILMARA NOGUEIRA VIDAL E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : PGE-MG - RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA
LITISCONSORTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THALES REZENDE COELHO ALVES

EMENTA: Supremo Tribunal Federal: competência: ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, f); precedente (ACO 593-QO, Néri da Silveira, DJ 14.12.2001).

A C Ó R D ã O

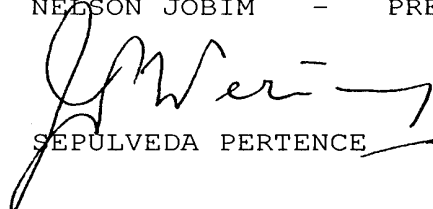
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em decidir a questão de ordem no sentido da



competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

04/08/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 684-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S) (ES) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS
GERAIS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SILMARA NOGUEIRA VIDAL E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : PGE-MG - RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA
LITISCONSORTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THALES REZENDE COELHO ALVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - entidade autárquica federal, o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais e a Associação Médica de Minas Gerais, com pedido de tutela antecipada, no Juízo Federal de primeira instância daquela unidade da Federação, com o objetivo de obter a nulidade do Decreto 42.178, de 20 de dezembro de 2001, DOE 21.12.2001, pelo qual o Governador do Estado de Minas Gerais credenciou a Faculdade de Medicina de Caratinga, mantida pela Fundação Educacional de Caratinga, e autorizou o funcionamento do respectivo Curso de Medicina.

Funda-se o pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade do decreto estadual, por afronta à L. 9.394/96 (Lei de 'Diretrizes e Bases da Educação Nacional') e aos artigos 22, XXIV e 24, IX - regras que determinam a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional e para



legislar concorrentemente sobre educação - bem como ao artigo 211, todos da Constituição Federal.

O Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais, invocando o artigo 102, I, f, da Constituição Federal, declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal (f. 621/626).

Extrato da decisão de primeiro grau:

"(...) No caso em pauta, em face da suspensão cautelar da eficácia do art. 58, **caput** e seus parágrafos (com exceção do § 3º), da Lei 9.649/98, na decisão proferida na ADIN 1.717/DF pelo Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras de profissões, entre elas o Conselho Regional de Medicina, retornaram a condição de autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, integrantes, portanto, da administração indireta.

Consoante se percebe, são conflitantes os interesses da autarquia federal de fiscalização do exercício profissional (CRM) e o interesse do Estado-Membro que credenciou e autorizou o funcionamento do Curso de Medicina, a despeito de se tratar de instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e, nestas condições, apto a desencadear um possível desequilíbrio no pacto federativo tendo em vista as normas encartadas na Lei Fundamental acerca da repartição de competência entre a União, Estados e o Distrito Federal para a organização de seus sistemas de ensino e ainda a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Não desconheço que a competência prevista no art. 102, I, "f", da Constituição restringe-se, segundo iterativos julgados da Suprema Corte, às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a ofender o pacto federativo.

Conquanto reconheça que a autarquia em questão, tenha sede e estrutura regional de representação no território estadual respectivo, na hipótese dos autos, todavia o tema em questão (organização dos respectivos sistemas de ensino) poderá deflagrar um possível desequilíbrio no pacto federativo, tendo em vista o disposto no art. 81 e 82 e respectivos parágrafos, ambos



do Ato das Disposições Transitórias do Estado de Minas Gerais nos quais - não é demasiado recordar - o Estado-Membro sustenta a sua competência para credenciar e autorizar o funcionamento do Curso de Medicina ao fundamento de que a Fundação mantenedora do estabelecimento educacional integra o Sistema Estadual de Ensino, a despeito de se tratar de instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada".

Após invocar precedente do STF (ACO-QO 593, Néri da Silveira), no qual se decidiu pela competência deste Tribunal para "julgar demanda que comprometa o equilíbrio federativo e ainda disponha a respeito de competências no âmbito federativo", continua o magistrado:

"No caso sob apreciação, a competência da Suprema Corte para conhecer e julgar a questão se revela ainda mais evidente quando se verifica que os arts. 81 e 82, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, estão sendo alvo de controle concentrado de constitucionalidade mediante a propositura da ADIN 2.501-5, Rel. o Sr. Ministro MOREIRA ALVES, tendo o Tribunal conhecido parcialmente da ação relativamente aos parágrafos primeiro e segundo do art. 81 e ao artigo 82, com exceção do parágrafo terceiro, mas nesta parte, indeferido a medida cautelar, para suspender-lhes a eficácia.

Diante deste quadro, o pano de fundo da presente ação - notadamente a alegada impossibilidade de a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada permanecer sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação (art. 82, parágrafo primeiro, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais - continua pendente de apreciação pela Suprema Corte a recomendar o julgamento simultâneo e decisão uniforme dos feitos".



A Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Procurador-Geral Cláudio Fonteles, opina pela devolução dos autos ao Juízo de origem, competente, no seu entender, para a causa.

Lê-se no parecer (f. 642/648):

"Manifestando-se acerca do alcance da norma prevista o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, este Excelso Pretório "tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição". (STF - Tribunal Pleno - ACO 359 QO / SP. Ministro-Relator: CELSO DE MELLO, D.J. de 11.03.1994, p. 4110).

(...)

Depreende-se da análise dos autos que o âmago da discussão em apreço circunscreve-se a possível usurpação de competência da União para "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior", criadas e mantidas pela iniciativa privada, consoante preceituam os artigos 9.º e 16, da Lei Federal n.º 9394/96.

A despeito da regra jurídica supracitada, releva ressaltar que, eventual usurpação da competência da União, como no presente caso, não tem o condão de gerar instabilidade no equilíbrio do pacto federativo, como decidiu o Juízo *a quo*. Existe, no ordenamento jurídico pátrio, meio adequado para resolver pendências desta natureza - controle concentrado de constitucionalidade.

(...)

Neste contexto, afigura-se relevante trazer à colação decisão proferida por este Excelso Pretório em caso análogo, cujo teor restou consignado nos seguintes termos:



"DECISÃO: Cabe verificar, preliminarmente, se a presente causa inclui-se, ou não, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente em face da decisão, proferida pelo magistrado de primeira instância, de que se subsume, a espécie ora em exame, à regra consubstanciada no art. 102, I, "f", da Constituição da República (fls. 270/271). Impõe-se ter presente, neste ponto, considerada a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, que essa regra de competência confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades federadas. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. (...) É por tal razão que esse preceito constitucional somente incide naquelas controvérsias que possam provocar situações caracterizadoras de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120). O alcance dessa regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal foi claramente exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, ao julgar a ACO 417/PA, destacou a ratio subjacente à norma constitucional em questão, assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade: "(...) a jurisprudência da Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos." (RTJ 133/1059-1062, 1062 - grifei)



(...)

A partir dessa orientação, mostra-se inequívoco que o preceito constante do art. 102, I, "f", in fine, da Constituição revela-se inaplicável aos litígios, que, desvestidos de qualquer projeção de caráter institucional, em nada afetam as relações políticas entre as unidades federadas (RTJ 81/675, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 95/485, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), tal como ocorre na espécie ora em exame. A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da exegese da regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, resultou de sucessivas decisões que não têm reconhecido, na mera instauração de processos judiciais, a possibilidade de ocorrência de conflito federativo, notadamente quando se tratar de causas promovidas (a) por sociedade de economia mista federal contra entidade da administração indireta de Estado--membro (RTJ 132/109, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/120, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou (b) por sociedade de economia mista federal contra Estado-membro da Federação (RTJ 98/5, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), ou (c) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, contra Estado-membro (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou (d) por Estado-membro contra sociedade de economia mista federal (ACO 193/PE, Rel. Min. DJACI FALCÃO), ou (e) por autarquia federal contra Estado-membro (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou (f) por empresa pública federal contra o Distrito Federal (ACO 428/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou, ainda, (g) por Estado-membro contra autarquia federal (RTJ 62/563, Rel. Min. BILAC PINTO - ACO 450/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), mesmo porque - consoante tem sido sempre enfatizado - tais controvérsias não caracterizam, só por si, "conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa" (ACO 537/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei). (...)



(STF - ACO 641/AC. Ministro-Relator:
CELSO DE MELLO. D.J. 19.12.2002, p. 136, sem
grifos no original).

Na esteira de tal entendimento, infere-se que a controvérsia em apreço não é suficiente para atrair a competência desta Excelsa Corte para julgar o presente feito. A discussão travada nos autos da ação civil pública não tem o condão de colocar em risco a harmonia federativa, razão porque a presente ação cível originária não deve ser conhecida."

Para que se decida sobre a competência, submeto o caso ao Plenário, em questão de ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não têm pertinência à espécie os precedentes recordados no parecer da Procuradoria-Geral da República, nos quais o Tribunal se declarou incompetente.

Assim, v.g., na ACO 417, **Pertence**, cuidava-se de mera ação de cobrança de contribuições previdenciárias movida pelo IAPAS contra Estado-membro; na ACO 597, **Celso**, instituição financeira de economia mista questionava "a validade jurídica de operações de índole financeira e de conteúdo negocial e obrigacional".

Para temas como esses, de cunho meramente patrimonial, é que entendo sustentável a "redução teleológica" a que procedeu o Tribunal na dicção literal do art. 102, I, "f", da Constituição.

Ao contrário, não há como negar que é desta Corte a competência originária para conhecer de causa em que pessoas jurídicas relacionadas naquele inciso litigam acerca da divisão constitucional de competência entre a União e os Estados-membros.

Nesse sentido, por exemplo, a afirmação da competência originária do Supremo na ACO 593, 7.6.01, relator o em. Ministro **Néri da Silveira**, que dizia "com as competências da União Federal e dos Estados, acerca do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e da realização de obras atingindo rios de curso interestadual e ainda a respeito da partição de competências, no âmbito federativo, sobre a proteção ambiental e os embaraços que Estados possam opor a obras atinentes à geração de energia elétrica".



Estou em que, igualmente, se impõe reconhecê-la na espécie, onde autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino.

Desnecessário demonstrar que, para o fim cogitado, não se reduz o risco de "conflito federativo" à iminência de guerra civil ou similar; basta cuidar-se de controvérsia jurídica relevante sobre a demarcação dos âmbitos materiais de competência dos entes que compõem a Federação.

Resolvo, pois, a questão de ordem no sentido de declarar a competência originária do Supremo Tribunal para o caso: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

04/08/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 684-1 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reafirmo o caráter excepcional da competência da Corte.

Não deixo de reconhecer que o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais é uma autarquia corporativista. Todavia, esse fato - e estamos aqui diante de um conselho regional e não de um conselho federal - não é suficiente para atrair a competência do Supremo, no que ajuizada, pelo citado Conselho, ação civil pública contra o Estado de Minas Gerais.

Por isso, peço vênias para subscrever o parecer da Procuradoria Geral da República e assentar a incompetência da Corte.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 684-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S) (ES): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SILMARA NOGUEIRA VIDAL E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): PGE-MG - RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA

LIT.PAS.(A/S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

ADV.(A/S): THALES REZENDE COELHO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, decidiu a questão de ordem no sentido da competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 04.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário